



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AI Nº 95.04.51420-0/PR

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -
6A REGIAO/PR
ADV : Marcos Wachowicz e outro
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Jovelino Artifon
AGRDO : UNIAO FEDERAL
ADV : Cezar Saldanha Souza Junior
RELATOR : JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LIMINAR. LEI Nº 8.383/91, ART. 66.

A compensação não pode ser concedida através de medida liminar, porque, embora autorizada pelo art. 66 da Lei 8.383/91, a implementação de suas condições precisa ser verificada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de março de 1996.


JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
RELATOR

ACORDAO PUBLICADO
NO B. J. U. B. I.
24. ABR 1996



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.51420-0/PR

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 6ª REGIÃO/PR

AGRAVADOS : UNIÃO FEDERAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

R E L A T Ó R I O

O EXMO JUIZ RELATOR:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar em ação cautelar que pretende a compensação de créditos da contribuição social sobre a folha de pagamento incidente sobre o *pro labore* e sobre os pagamentos a autônomos, com parcelas vincendas de contribuição social.

Sustenta a agravante estarem presentes os pressupostos à concessão da liminar e, porque preenchidos os requisitos da lei, ter direito à compensação.

Processados, foi mantida a decisão agravada e vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

São improcedentes as alegações da agravante. Não vislumbro perigo na demora ou relevância do fundamento do direito a autorizar a concessão da liminar, eis que o direito não é certo e a demora na decisão final não implicará o perecimento do direito.

Além disso, a compensação depende de autorização legal, onde fiquem estabelecidas as condições em que ocorrerá. Ora, o art. 66 da Lei 8383/91 autoriza a compensação, determinando suas condições, mas estas precisam ser verificadas, sendo temerosa a concessão da compensação por medida liminar. Neste sentido, ementa no MS nº 0403299, jul. 10-02-94, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales; AI nº 94.04.42545-1/SC e nº 94.04.19746-7/SC, ambos relatados pelo Juiz Vladimir Freitas, julgados em 15-12-94, DJU 01-03-95.

Ainda, o próprio art. 66 da Lei 8383/91, em seu parágrafo 4º, remete ao Departamento da Receita Federal e ao INSS a competência para expedir as instruções necessárias ao seu cumprimento.

Observe-se que a decisão invocada do STF foi proferida em exame incidental, operando efeitos somente entre as partes. Desta forma, não tem o condão de vincular outros processos.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.


JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
RELATOR